

# Um olhar sobre os embargos de declaração à luz do Novo CPC

**Wilson de Souza Malcher**

*Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul  
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual  
Especialista em Direito Processual Civil pelo  
Instituto Brasileiro de Direito Processual  
MBA em Direito Econômico e das Empresas pela  
Fundação Getulio Vargas/DF  
Mestre em Direito Processual pela Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra – Portugal  
Doutor em Direito Processual pela Faculdade de  
Direito da Universidade de Salamanca – Espanha*

## RESUMO

Com a edição da Lei nº 13.105/2015 e a remodelagem e a valorização sofrida pelos embargos de declaração, acredito ser interessante destacar algumas inovações pontuais introduzidas pelo novel diploma processual e aproveitar a oportunidade para lançar notas sobre algumas inquietações particulares, nomeadamente quanto às hipóteses de cabimento do recurso, diante da redação do art. 1.022 e da definição do que vem a se constituir uma decisão omissa e não fundamentada.

Palavras-chave: Embargos de declaração. Cabimento. Fundamentação. Omissão.

## ABSTRACT

With the enactment of Law 13.105/2015 and the remodeling and appreciation suffered by the requests for clarification, I believe is interesting to highlight some specific innovations introduced by the new procedural law code and take the opportunity to remark some particular concerns, notably concerning situations of usefulness of this remedy due the wording of article 1022 and the definition of what would be a missing and not substantiated decision.

Keywords: Requests for clarification. Fitting. Rationale. Omission.

## Introdução

Li recentemente o artigo *Decisão bem fundamentada é a primeira meta a ser cumprida por juízes*, do e. Juiz Federal José Renato Rodrigues, também autor de *O juiz que eu quero no meu processo judicial*, ambos disponíveis no sítio eletrônico Consultor Jurídico.<sup>1</sup> Diga-se, escritos e publicados anteriormente à edição do Novo Código de Processo Civil.

Chamou-me especial atenção a forma corajosa e franca como o ínclito magistrado discorre sobre a atividade de julgar e, sobretudo, sobre o desafio de conciliar a celeridade processual com a qualidade das decisões. Para tanto, nos brinda com citações de renomados doutrinadores de escol, como Cândido Rangel Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque e Kazuo Watanabe, bem como de excertos de julgados do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais destaco para fins de posterior cotejo com a atual redação dos artigos 10, 489 e 1.022, do Novo CPC:

[...] o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.<sup>2</sup>

Não viola o artigo 93, IX, da CF o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir.<sup>3</sup>

E sensibilizado com os destinos das partes e dos terceiros eventualmente atingidos pelas decisões judiciais, o eminente magistrado ressalta que, antes de se preocupar com o aspecto quantitativo, deve o juiz primar pela qualidade de suas decisões.

Sabe-se que os juízes na nobre tarefa de julgar acertam e erram, fazendo boa ou má aplicação do Direito. Nessa missão, por vezes, são provocados, via recurso de embargos de declaração<sup>4</sup>, a proferir uma nova manifestação judicial, com vistas a

<sup>1</sup> Disponíveis em: [www.conjur.com.br/2015-jan-15/jose-renato-decisao-bem-fundamentada-primeira-meta-cumprida](http://www.conjur.com.br/2015-jan-15/jose-renato-decisao-bem-fundamentada-primeira-meta-cumprida) e [www.conjur.com.br/2013-out-06/jose-rodrigues-juiz-eu-quero-meu-processo-judicial](http://www.conjur.com.br/2013-out-06/jose-rodrigues-juiz-eu-quero-meu-processo-judicial). Acesso em: 23 jul. 2016.

<sup>2</sup> STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 83.578-PE, Min. Humberto Martins, DJe de 14.06.2012.

<sup>3</sup> HC 98.814, Rel. MIN. Ellen Gracie, julgamento em 23.06.2009, Segunda Turma, DJe de 04.09.2009.

<sup>4</sup> Nesse particular, registre-se superada a discussão sobre a natureza jurídica dos embargos de declaração, visto que estão expressamente incluídos no elenco dos recursos (art. 994, III, do NCPC).

melhor esclarecer a conclusão adotada, eliminar contradição ou suprir omissão de questões não apreciadas.

Nessa linha de pensamento, e diante da remodelagem e valorização sofrida pelos embargos de declaração, a partir da edição da Lei nº 13.105/2015, pretendo, como operador do Direito, dar destaque a algumas inovações pontuais introduzidas pelo novel diploma processual e aproveitar a oportunidade para lançar notas sobre algumas inquietações particulares.

## 1 Sobre o cabimento dos embargos de declaração

O revogado CPC/73 dizia caber embargos de declaração contra sentença ou acórdão; omitindo-se quanto ao cabimento em caso de decisão interlocutória e despacho. O saudoso Pontes de Miranda, segundo assevera Costa (2007, p. 232), desde sempre sustentou que os embargos de declaração eram cabíveis contra qualquer decisão. A redação do art. 1.022, do Novo CPC, finalmente veio suprir a omissão, pelo menos em parte, ao estabelecer que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Logo, aí incluídas as decisões interlocutórias, definidas no art. 203, § 2º, do NCPC.<sup>5</sup>

Vê-se, portanto, que remanesce a omissão quanto ao cabimento do recurso em caso de despachos, os quais definidos no § 3º, do art. 203, NCPC.<sup>6</sup> Sobre a questão, o consagrado Assis (2007, p. 586), com todo o crédito que merece, sustenta o cabimento dos declaratórios em caso de despachos, apesar do art. 504, CPC/73, atual art. 1.001, NCPC, declarar que “dos despachos não cabe recurso”.

O processualista Nery Junior e Nery (2007, p. 907), de igual modo, asseveram que, se o despacho de algum modo causar gravame à parte ou ao interessado, caracteriza-se como *decisão*, que, nesse caso, pode ser impugnada por embargos de declaração.

Prefiro aderir ao posicionamento dos processualistas citados: cabem embargos de declaração de despachos! Afinal, pode haver necessidade de corrigir eventualmente uma omissão ou erro material e/ou promover esclarecimentos sobre alguma questão mencionada no despacho embargado.

O art. 1.022 do NCPC, correspondente ao art. 535, do CPC/1973, ao tratar das hipóteses de cabimento, diz cabível a oposi-

<sup>5</sup> Art. 203, § 2º, NCPC: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”.

<sup>6</sup> Art. 203, § 3º, NCPC: “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

ção de embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir *erro material*. Apresenta novidade, portanto, ao introduzir esta última hipótese de fundamento (inciso III, do art. 1.022). A doutrina e a jurisprudência já admitiam a hipótese.

E, no parágrafo único do mencionado art. 1.022, nos apresenta as hipóteses em que a decisão deve ser reputada como *omissa*:

Art. 1.022 [...]

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:  
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;  
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O novo CPC, do que se extrai do dispositivo acima e de tantos outros nele contidos, a exemplo dos artigos 932, inciso IV, e 985, prestigia a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência. E reputa *omissa* decisão que se mostra contrária à tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.<sup>7</sup>

No § 1º do art. 489 diz considerar como NÃO fundamentada qualquer decisão judicial que:

- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (inciso V);
- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Neste momento, peço vênias para transcrever trecho da Exposição de Motivos do anteprojeto do novo Código que nos permite conferir a preocupação da Comissão Elaboradora em evitar justamente a dispersão excessiva da jurisprudência e valo-

<sup>7</sup> Criou-se o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigos 976 a 987 do NCPC), com o objetivo de permitir o julgamento conjunto de demandas de massa, ou seja, de mesma questão de direito. E no art. 947 prevê a admissão do incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

rizar a função paradigmática desempenhada pelas decisões dos tribunais, como forma de moldar o ordenamento jurídico e garantir a segurança jurídica:

[...] haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de condutas diferentes, ditadas por decisões emanadas de tribunais diferentes.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranqüilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Criam-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência [...]

Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos [...]

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de resolução de demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.<sup>8</sup>

O novo diploma processual, com efeito, harmonizado com as garantias constitucionais, apresenta maior preocupação com a necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais. Diga-se de passagem, um alerta aos magistrados, melhor dizendo, uma chamada de atenção para aqueles que ousam, em nome da celeridade processual, descuidar da qualidade de suas decisões e, até mesmo, abrandar o conteúdo da Carta Maior, visto que o texto constitucional, no inciso IX, do art. 93, expressamente prevê a necessidade de fundamentação de todas as decisões.

<sup>8</sup> Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2016.

O legislador pátrio, textualmente e em boa hora, considera como *omissa* qualquer decisão judicial cujo conteúdo se enquadre nas hipóteses descritas no § 1º, do art. 489, no NCPC.

Dita o mencionado art. 489, § 1º, do NCPC:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O dispositivo legal acima transcrito é, sem dúvidas, uma enorme conquista para os advogados militantes, os quais na defesa dos interesses de seus constituídos, não raro, se deparavam com decisões carentes de fundamentação adequada, em prejuízo da própria eficácia da prestação jurisdicional.

Certamente, não se há de admitir a mera indicação de ato normativo sem a devida explicação de sua relação com a causa ou a questão decidida, nem mesmo o emprego de conceitos jurídicos indeterminados. É dever do juiz conhecer a norma jurídica – *lura novit curia* –, e não caberia explicar ao juiz ou tribunal a lei ou normativo, porém o mesmo não se aplica ao jurisdicionado, que espera do juiz, além do preparo técnico, a realização do ideal de justiça.

Levando-se em conta que não se admite uma defesa genérica, devendo o réu manifestar-se precisamente sobre as alegações constantes da petição inicial (art. 341, NCPC), também não é admissível uma decisão genérica, cujo conteúdo se prestaria a justificar qualquer decisão.

Em rápida consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deparei-me com decisão monocrática do Ministro Luís

Felipe Salomão, proferida no EDcl no AREsp nº 877.385 – MG, publicada em 27/07/2016, na qual, infelizmente, minimiza-se a importância do art. 489, § 1º. Confira-se:

O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão. O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

Não acredito ser esse o espírito do novel diploma processualista, o qual, inclusive, no art 1.021, § 3º, veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. Desta feita, não pode o relator, como sói acontecer, transcrever o inteiro teor da decisão monocrática e ao final, sem enfrentar os argumentos deduzidos no processo, restringir-se à declaração que não vê motivos para decidir de forma contrária.

Há quem argumente, por outro lado, que os magistrados irão descumprir o disposto no art. 489, § 1º e, por conseguinte, a Constituição Federal. Refiro-me, no caso, ao colega advogado Carreirão (2016), que, em artigo publicado no sítio eletrônico Jusbrasil, assim sustenta:

Os juízes não deixam de fundamentar as decisões adequadamente porque simplesmente não querem; deixam de fundamentar **porque não conseguem**. E é pela mesma razão que não conseguirão cumprir o disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015 (grifos nossos).

O nobre colega aponta uma série de razões que levariam os juízes a não fundamentarem adequadamente suas decisões. Dentre elas, culpa os próprios jurisdicionados, ao afirmar que nós brasileiros somos passionais e não temos a cultura de resolver os nossos problemas de maneira pragmática.

Sem adentrar a outras razões de defesa – até porque foge ao escopo deste trabalho –, creio cabível lembrar que os juízes, ao escolherem abraçar a magistratura, assumiram o ônus de pres-

tar a tutela jurisdicional e juraram cumprir a Constituição e as Leis do país. Logo, não se trata de “querer ou não querer” fundamentar as decisões proferidas. Existe um ordenamento legal e um comportamento ético que devem ser respeitados por todos; notadamente, por aquele que é responsável pela direção do processo.

Cabe oportuno, mais uma vez, transcrever trecho da Exposição de Motivos do novo CPC:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.<sup>9</sup>

Essas palavras, com efeito, estão em consonância com o desejo do Juiz Federal José Renato Rodrigues, *in verbis*:

Sintetizo numa frase o meu desejo: o juiz deve amar exercer a nobre profissão que livremente escolheu para bem decidir com zelo e de forma justa e célere, sempre tendo em mente que é a última trincheira dos cidadãos na busca de seus direitos fundamentais (RODRIGUES, 2013).

A Constituição Federal, no art. 5º, XXXV, assegura a todos que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de Direito. É o Estado, portanto, o responsável pela resolução dos conflitos sociais. E o novo Processo Civil, em sintonia fina com a Carta Magna e objetivando criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa, constitui-se em importante instrumento de pacificação social. Logo, espera-se que os operadores do Direito, e, nomeadamente, o magistrado, venham a construir no dia a dia a realização da justiça almejada por todos.

## 2 Sobre os efeitos infringentes dos embargos de declaração

Sabe-se que os embargos de declaração, em regra, não devem servir para modificar o conteúdo decisório, porém, em certos casos, o esclarecimento decorrente notadamente da omissão e da correção de erro material poderá acarretar alteração subs-

<sup>9</sup> Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2016.



tancial da decisão. É o que a doutrina denomina de *caráter infringente* do recurso.

Ao certo, essa alteração também poderá ocorrer quando provido o recurso para corrigir contradição e/ou obscuridade.

A *infringência*, nas palavras de Nery Junior e Nery (2007, p. 908), não deve ser o objeto do recurso, mas consequência de seu provimento, por promover a modificação do dispositivo da sentença, que supriu a omissão, resolveu a obscuridade e/ou contradição, ou corrigiu erro material manifesto.

Sobre o tema, chama-se atenção para a novidade introduzida pelo parágrafo 4º do art. 1.024, NCCPC:

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

O novo dispositivo, que não encontra correspondente no CPC/1973, prima pela obediência ao princípio constitucional do contraditório, facultando ao embargado a oportunidade de complementar ou alterar as razões recursais, respeitados os limites da modificação produzida pelo provimento dos aclaratórios.

### 3 Edição da Súmula nº 579/STJ

O parágrafo quinto do art. 1.024 do NCCPC veio, em boa hora, superar o enunciado nº 418/STJ.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgado anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Ao mesmo tempo, provocou a criação de nova súmula por parte do STJ, a de nº 579:

Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

Cai, portanto, uma “barreira” criada pelo próprio STJ para a admissibilidade do recurso especial. Por vezes, por simples falta de atenção, o advogado via-se impedido de ter conhecido e

provido o recurso especial, diante de proibição veiculada apenas em sede sumular, a qual privilegiava a forma, em detrimento do mérito recursal.

#### 4 Sobre o questionamento ficto

Considera-se que o art. 1.025 do NCPC vem encampar o que a doutrina e a jurisprudência denominam “prequestionamento ficto”. Em outras palavras, o mencionado dispositivo legal estaria a reproduzir enunciado da Súmula nº 356 do STF, a compa-  
rar:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Súmula 356/STF:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Entendo que, em realidade, a nova regra tenta privilegiar a real efetividade do processo, porquanto é fato comum a não admissão ou rejeição dos embargos de declaração, nomeadamente aqueles utilizados para fins de prequestionamento da matéria passível de recurso especial ou extraordinário. De outro modo, não estou convicto dessa efetividade, visto que exigido o requisito de que o *tribunal superior considere existente(s) o(s) vício(s) apontado(s) nos aclaratórios*. Para tanto, impõe-se a necessidade de apreciação prévia da questão suscitada em sede de embargos de declaração. Se assim for, a inovação depõe contra a simplificação perseguida para o sistema recursal, pois está a exigir a manifestação dos tribunais superiores.

Acredito que, em verdade, os tribunais superiores, uma vez constatada a necessidade de manifestação sobre os embargos de declaração, devolverão os autos ao juízo *a quo*, para que este promova o devido julgamento. Como, aliás, procede o STJ, quando na interposição de recurso especial com fulcro no art. 535, do CPC/1973.

## 5 Embargos de declaração protelatórios

O parágrafo 2º do art. 1.026 vem a majorar o percentual de multa a ser fixada quando se tratar de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Assim, a multa deverá ser fixada em percentual não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Majorada, portanto, em mais um por cento (art. 538, parágrafo único, CPC/1973).

O art. 1.026, § 3º, por sua vez, majora o percentual da multa para o caso de reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios (o segundo aclaratório protelatório). A multa, no caso, será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito da multa, ressalvado tratar-se da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, os quais poderão efetuar recolhimento ao final.

Por sua vez, o parágrafo 4º, do mesmo dispositivo, proíbe a admissão de um terceiro embargo de declaração, em havendo dois anteriores considerados protelatórios.

Pergunta-se: se apenas o segundo embargo de declaração é declarado protelatório, a multa será de dois ou de até dez por cento? Acredito que incidirá a multa do parágrafo segundo (dois por cento), visto que não se trata de reiteração de aclaratórios já declarados protelatórios.

Mais uma indagação: uma vez declarado protelatório o primeiro embargo de declaração, a oposição do segundo exige depósito prévio do valor da multa, visto que a redação do parágrafo terceiro, do art. 1.026, diz textualmente de “qualquer recurso” (art. 994, I a IX)? Acredito que a resposta é negativa, posto que o legislador somente veio a exigir tal depósito após a interposição do segundo embargo de declaração manifestamente protelatório. Ademais, o embargante poderá, inclusive, tentar apresentar argumentos para o afastamento da multa aplicada. E, no caso de insucesso, efetuar o recolhimento da multa, majorada ou não.

## Conclusão

Ao iniciar o presente estudo do NCPC, destaquei dois excertos de julgados do STF mencionados nos artigos do juiz federal José Renato Rodrigues, os quais reservados para cotejar com a nova sistemática processual. E, neste momento, após discurrir sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, acredito ser possível afirmar que o NCPC deverá provocar

– assim espero – uma mudança de rumo na jurisprudência nacional, sobretudo naquilo que se refere à apreciação dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos pelas partes, diante da dicção do parágrafo único do art. 1.022, a partir da definição de *decisão omissa*.

O novo Código de Processo Civil, o qual pretende dar concreção aos princípios constitucionais e propiciar um processo mais célere e justo, passa a não admitir a prolação de decisão judicial do tipo “o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes.” ou “adota-se os fundamentos da sentença”, desconhecendo-se por completo as razões recursais da embargante.

As minhas inquietações particulares, às quais pretendi lançar notas neste estudo, repousam exatamente na dificuldade de auferir resultado com a oposição dos embargos de declaração, em face justamente da maneira como os magistrados até então os têm processado e julgado.

Espera-se chegada a hora de se preservar as justas expectativas dos operadores do Direito, que se utilizam dos embargos de declaração como remédio processual na defesa do interesse de seus constituídos e na realização da justiça.

O novo Código de Processo Civil vem nos dar esperança de maior concretude ao dever de fundamentação das decisões judiciais, como já previsto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal. Sem olvidar, no entanto, que cabe ao advogado a função de utilizar os aclaratórios com a destreza técnica, a parcimônia e a boa-fé exigida a todos aqueles que participam do processo.

## Referências

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARREIRÃO, Bruno de Oliveira. **Art. 489, § 1º, do Novo CPC: Panaceia ou letra morta?** Disponível em: <http://carreirao.jusbrasil.com.br/artigos/215409488/art-489-1-do-novo-cpc-panaceia-ou-letra-morta>. Acesso em: 23 ago. 2016.

COSTA, Marcus Vinícius Americano da. Embargos de declaração: questionamento, efeito modi-

ficativo, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 232-237.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, José Renato. Decisão bem fundamentada é a primeira meta a ser cumprida por juízes. **Revista Consultor Jurídico**, 15 jan. 2015. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-jan-15/jose-renato-decisao-bem-fundamentada-primeira-meta-cumprida](http://www.conjur.com.br/2015-jan-15/jose-renato-decisao-bem-fundamentada-primeira-meta-cumprida). Acesso em: 23 jul. 2016.

RODRIGUES, José Renato. O juiz que eu quero no meu processo judicial. **Revista Consultor Jurídico**, 6 out. 2013. Disponível em: [www.conjur.com.br/2013-out-06/jose-rodrigues-juiz-eu-quero-meu-processo-judicial](http://www.conjur.com.br/2013-out-06/jose-rodrigues-juiz-eu-quero-meu-processo-judicial). Acesso em: 23 jul. 2016.